



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.780, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Institui a Política Nacional de Padrões e Metas de Abrigamento e Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, estabelece critérios de cobertura territorial e demográfica, cria o Fundo Nacional de Cofinanciamento Tripartite de Abrigamento e o Sistema de Certificação de Qualidade e Monitoramento Público da Rede de Abrigamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Institui a Política Nacional de Padrões e Metas de Abrigamento e Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, estabelece critérios de cobertura territorial e demográfica, cria o Fundo Nacional de Cofinanciamento Tripartite de Abrigamento e o Sistema de Certificação de Qualidade e Monitoramento Público da Rede de Abrigamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Padrões e Metas de Abrigamento e Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, em conformidade com o art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e com os princípios do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Padrões e Metas de Abrigamento e Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência:

I - garantir o direito fundamental ao acolhimento seguro, contínuo e especializado para mulheres e seus dependentes em situação de risco de morte ou grave ameaça decorrente de violência doméstica e familiar;

II - estabelecer metas obrigatórias e progressivas de cobertura da Rede de Abrigamento em âmbito nacional, estadual e municipal;

III - criar fonte de financiamento estável e específica para a manutenção e expansão da Rede de Abrigamento;

IV - fixar padrões mínimos de qualidade para os serviços de abrigamento;

V - assegurar a transparência e o monitoramento público da cobertura e da qualidade dos serviços.



Art. 3º Fica instituída a Meta Mínima Nacional de Cobertura da Rede de Abrigamento para Mulheres em Situação de Violência com a garantia de, no mínimo, 1 (um) leito de casa-abrigo para cada 10.000 (dez mil) mulheres residentes em área urbana no respectivo ente federativo (Município, Estado ou Distrito Federal).

Art. 4º As casas-abrigo a que se refere esta Lei fornecem acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nas relações íntimas de afeto, com risco iminente de morte ou lesão grave, bem como a seus dependentes.

Art. 5º Fica instituído o Critério de Distância Máxima de Acesso aos serviços de casa-abrigo:

I - em áreas urbanas e regiões metropolitanas, toda mulher deve ter acesso, por meio de sistema de transporte seguro e sigiloso, a uma casa-abrigo a uma distância máxima de 30 (trinta) quilômetros de sua residência ou do ponto de encaminhamento pela rede de atendimento;

II - em áreas rurais ou de baixa densidade demográfica, poderão ser adotados modelos de acolhimento regionalizado por consórcios públicos ou a implementação de unidades móveis/itinerantes e de transporte especializado para garantir a segurança e o acesso, observados o princípio do sigilo e a urgência do acolhimento;

III - os municípios poderão cumprir suas metas através de Consórcios Públicos Intermunicipais, devidamente formalizados para a gestão compartilhada da Rede de Abrigamento, com cofinanciamento garantido pela União e pelo respectivo Estado.

Art. 6º Fica criado o Fundo Nacional de Cofinanciamento Tripartite de Abrigamento, de natureza contábil especial, vinculado ao Ministério das Mulheres, com o objetivo de financiar a implantação, manutenção, expansão e qualificação da Rede de Abrigamento.



§ 1º O Fundo Nacional de Cofinanciamento Tripartite de Abrigamento será gerido de forma tripartite pela União, Estados e Municípios, com a participação obrigatória dos entes federativos.

§ 2º As dotações orçamentárias anuais para o Fundo Nacional de Cofinanciamento Tripartite de Abrigamento deverão ter carimbo específico (vinculação orçamentária) para o custeio de vagas e serviços de casa-abrigo, sendo vedada a realocação para outras finalidades.

§ 3º A União deverá aportar, anualmente, recursos para o cofinanciamento dos serviços de abrigamento com base na Meta Demográfica e nos Padrões de Qualidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação de Qualidade da Rede de Abrigamento, de responsabilidade do Ministério das Mulheres, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 8º Os serviços de casa-abrigo deverão cumprir, no mínimo, os seguintes padrões de qualidade para fins de certificação e recebimento de cofinanciamento do Fundo Nacional de Cofinanciamento Tripartite de Abrigamento:

I - dispor de equipe multidisciplinar permanente mínima, composta por profissionais de Serviço Social, Psicologia, Direito e Pedagogia, dimensionada de acordo com a capacidade de acolhimento;

II - garantir acessibilidade física para mulheres com deficiência;

III - dispor de vagas e estrutura adequada para o acolhimento dos filhos da mulher acolhida, com acompanhamento pedagógico;

IV - prever o acolhimento de animais de estimação (pets), em conformidade com o risco de violência animal, mediante diretrizes regulamentares;

V - assegurar a capacitação contínua dos profissionais em relação aos direitos humanos das mulheres e aos protocolos de atendimento sigiloso e humanizado.



Art. 9º Compete ao Ministério das Mulheres, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - estabelecer as regras de funcionamento da Política Nacional de Padrões e Metas de Abrigamento e Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência;

II - coordenar a implantação e a execução da Política Nacional de Padrões e Metas de Abrigamento e Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas casas-abrigo;

IV - promover a articulação entre os municípios que participam da Política Nacional de Padrões e Metas de Abrigamento e Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência, com vistas ao compartilhamento de experiências e ao aprimoramento dos serviços;

V - monitorar a prestação dos serviços nas casas-abrigo.

Art. 10. O monitoramento público da Política Nacional de Padrões e Metas de Abrigamento será realizado anualmente com a participação da Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres, instituída pela Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021.

§ 1º A Política Nacional de Dados e Informações deverá incluir em seu Registro Unificado dados específicos sobre:

I - o número de leitos de casa-abrigo existentes por Município e Estado;

II - o percentual de cumprimento da meta demográfica e do critério de distância máxima;

III - o número de vagas certificadas pelo Sistema Nacional de Certificação de Qualidade da Rede de Abrigamento;



IV - o fluxo de entrada e saída, o tempo médio de acolhimento e o índice de reinserção segura das mulheres.

§ 2º O Ministério das Mulheres e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicarão anualmente o "Mapa Nacional de Cobertura de Abrigamento", conferindo publicidade aos dados de cobertura, qualidade e financiamento, a fim de subsidiar a fiscalização pela sociedade civil e pelo Poder Legislativo.

Art. 11. Os municípios e estados terão prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, para atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da meta demográfica e do critério de distância máxima, e prazo de 10 (dez) anos para atingir 100% (cem por cento) das metas.

Art. 12. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. O acolhimento seguro em casas-abrigo é a última e mais crucial porta de entrada da rede de proteção, pois se destina a mulheres e seus dependentes que se encontram em iminente risco de morte ou grave ameaça.

Atualmente, o Brasil possui uma rede de casas-abrigo que, apesar de essencial, é notoriamente insuficiente e desigual em sua distribuição territorial. A ausência de uma meta legal mínima de cobertura resulta em desigualdade de acesso, já que municípios e estados com alta incidência de violência frequentemente não possuem vagas suficientes, forçando o deslocamento das vítimas para longas distâncias, o que compromete sua segurança, sigilo e vínculo social.

Ocorre, também, um alto grau de vulnerabilidade pós-agressão, pois mulheres que denunciam seus agressores e obtêm medidas



protetivas, muitas vezes, não têm para onde ir, sendo coagidas a retornar ao lar violento por falta de alternativa de acolhimento imediato e sigiloso; e aumento de feminicídios, uma vez que a ausência de acolhimento de emergência está diretamente relacionada ao risco de escalada da violência, culminando, em muitos casos, no assassinato da vítima.

O Projeto de Lei aqui proposto, ao estabelecer a meta de 1 (um) leito para cada 10 mil mulheres em área urbana e o critério de distância máxima de 30 km, move o Brasil da mera existência de políticas para a garantia efetiva do direito ao acolhimento, salvando vidas e promovendo a ruptura do ciclo de violência.

A proposição encontra seu fundamento em diversos dispositivos legais e constitucionais, fortalecendo o arcabouço normativo brasileiro, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF/88, Art. 1º, III): pois a garantia de abrigo em situações de risco extremo é uma manifestação direta da proteção da dignidade e da vida; a Lei Maria da Penha, que já prevê que o Estado crie e mantenha serviços especializados de atendimento à mulher, inclusive casa-abrigo. O Projeto regulamenta e operacionaliza esse mandamento, exigindo o cumprimento de padrões (Certificação de Qualidade) e de quantidade mínima (Meta de Cobertura), superando a generalidade do texto legal.

A proposição integra a Rede de Abrigo à Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres, fundada pela Lei nº 14.232, de 2021, e ao monitoramento do CNJ, garantindo a transparência e a fiscalização social. O monitoramento público (Mapa Nacional de Cobertura) é crucial para que a sociedade civil e o Parlamento possam cobrar o cumprimento das metas, assegurando a accountability.

Historicamente, um dos maiores entraves para a expansão e a manutenção da qualidade da Rede de Abrigo é a instabilidade e a insuficiência do financiamento. As casas-abrigo, por operarem em sigilo 24 horas por dia, exigem custos elevados com segurança, equipe multidisciplinar e infraestrutura. Atualmente, dependem de repasses muitas vezes irregulares ou de fontes genéricas. A criação do Fundo Nacional de Cofinanciamento



Tripartite de Abrigamento, com carimbo orçamentário específico, resolve este problema. Inspirado no modelo de cofinanciamento do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, ele garante a previsibilidade e a continuidade dos recursos, essencial para o planejamento de longo prazo.

O modelo tripartite (União, Estados e Municípios) distribui o ônus financeiro de forma justa, incentivando a colaboração e a formação de consórcios intermunicipais, especialmente para municípios menores, viabilizando o cumprimento das metas. O custo da inação e da violência – que envolve gastos com saúde pública, segurança, sistema prisional, e a perda de produtividade econômica – é infinitamente maior do que o investimento preventivo na garantia do acolhimento seguro. O Projeto de Lei propõe um investimento estratégico com retorno social inestimável.

Pelas razões de ordem social, legal e orçamentária, que visam transformar o direito à vida e ao acolhimento em uma realidade nacionalmente garantida, solicitamos a urgente aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-17924





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 14.232, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-28;14232

FIM DO DOCUMENTO